

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

LEI N.º 927/2008.

Publicado em 08/07/2008
Pg. 04 Jornal: Gazeta
Regional

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Sebastião da Amoreira, institui o respectivo quadro de cargos e funções, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

JORGE TAKASUMI, Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº Lei 9494/96 e demais legislações correlatas.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Título II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV - Períodos reservados a estudos, planejamentos e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;
- V - Progressão na carreira mediante promoções por qualidade no exercício do trabalho docente;
- VI - Progressão na carreira mediante promoções por qualificação para o cargo de docente;
- VII - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e capacitação.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Magistério Público Municipal - o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem



a estrutura do Departamento Municipal de Educação, desempenhando atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - Professor - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes.

IV - Especialista em Educação - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades de apoio técnico-administrativo-pedagógico.

V - Atividades de Magistério - as exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação no desempenho das atribuições próprias do cargo ou função gratificada vinculada aos objetivos da educação.

VI - Incentivo - a forma de conferir ao Professor ou Especialista em Educação, retribuição segundo a respectiva qualificação profissional em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização sem distinção das séries escolares em que atuem.

Capítulo II

DO ENSINO

Art. 5º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em Centros de Educação Infantil e Pré-Escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiver atendida plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. A Educação Infantil compreende em sua primeira etapa crianças de zero a três anos, e na segunda etapa crianças de quatro a cinco anos.

Art. 6º. O Sistema Municipal de ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental mantido pelo Poder Público do Município.

Parágrafo Único – Enquanto o município não instituir Sistema Municipal de Ensino continuará integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Capítulo III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem função de docência e de apoio pedagógico incluídas nesta última, as de direção, administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único. Para a carreira do Magistério, considera-se:

I – Professor – o membro do Magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil, educação especial, laboratórios de informática, educação física, educação artística, língua estrangeira (inglês e espanhol), salas de leitura e outras de acordo com a proposta pedagógica da escola, desde que tenha atendimento pedagógico sistemático de alunos;

R

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

II – Apoio Pedagógico – o membro do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades de supervisão de ensino, orientação educacional, coordenação pedagógica, administração, planejamento e inspeção, com experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência.

Art. 8º. A carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I – Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – Curso de Licenciatura Plena com Estudos Adicionais e ou Especialização em Educação Especial, para atuação em salas com alunos especiais;

III – Curso Superior de Educação Física para professor de Educação Física;

IV – Curso Superior em Letras para Professor de Língua Estrangeira, com habilitação para aulas de inglês e/ou espanhol;

V – Curso Superior em Educação Artística para os professores de artes;

VI – Curso Técnico ou Superior na área de Informática para os professores de informática;

VII – Curso de Licenciatura Plena na disciplina que por ventura houver necessidade, de acordo com a Proposta Político-Pedagógica;

VIII - Para Classe de Apoio Pedagógico:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado, para a função de Diretor de Escola e curso superior na área da educação;

b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado para a função de Diretor do Departamento de Educação e Cultura e curso superior na área da educação;

c) 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado, para a função de Coordenador Pedagógico e curso superior na área da educação;

d) 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado para a função de Supervisor e/ou Orientador Pedagógico e curso superior na área da educação;

Art. 9º. Para o cargo e/ou função com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

Parágrafo Único. Ficarão resguardadas as situações existentes anteriormente a vigência desta lei, observada sua legalidade.

Seção II

DOS NÍVEIS E ATUAÇÃO

Art. 10. A carreira será representada em níveis, segundo a formação profissional, assim representada:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, na área da educação;

R

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação - Mestrado, com duração mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 11. A mudança de nível deverá ocorrer a contar do mês seguinte em que o interessado requerer e apresentar comprovação da nova habilitação, através de diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único. O candidato aprovado em concurso público, ingressará no serviço público no nível inicial da carreira e, após três meses de seu ingresso, o Departamento de Pessoal, após análise da documentação de comprovação de habilitação, deverá proceder seu enquadramento no nível correspondente ao de sua formação.

Seção III **DA PROMOÇÃO NA CARREIRA**

Art. 12. Promoção é a progressão por qualificação de trabalho, e passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe imediatamente superior.

Parágrafo Único. As promoções obedecerão a dois critérios: o de tempo de exercício mínimo na classe (antiguidade) e o Merecimento.

Art. 13. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho eficiente, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, qualificação (compreendida como aperfeiçoamento e atualização profissional) e conhecimento, comprovado através de avaliação periódica.

Art. 14. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

III - para a classe C:

- a) três (03) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

IV - para a classe D:

- a) três (03) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

V - para a classe E:

- a) três (03) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;

R

c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

VI - para a classe F:

- a) três (03) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

VII - para a classe G:

- a) três (03) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

VIII - para a classe H:

- a) três (03) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

IX - para a classe I:

- a) três (03) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

§ 1º. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de quatro por cento (4%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º. Serão considerados como cursos de atuação e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, identificação do órgão expedidor e frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo, relacionados com a titulação e área de concurso do profissional do magistério.

§ 3º. Só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, a partir dos últimos cinco anos.

§ 4º. Os cursos previstos no parágrafo primeiro serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 5º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 6º. A promoção se dará em classe, seguindo o nível que o profissional estiver enquadrado.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação de desempenho, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;



- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada;
- V - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- VI - as licenças para tratamento de saúde e/ou as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- VII - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com atividades Pedagógicas e/ou Docentes - atestadas por Comissão designada pelo Departamento Municipal de Educação - mesmo que dentro do serviço público, em outras Secretarias e ou Setores.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16. A promoção terá vigência a partir do mês base da apresentação do resultado da análise, desde que atendidos os critérios estabelecidos.

§ 1º. Compete ao profissional do magistério requerer junto ao Departamento de Educação, a análise do processo de promoção, sendo sua a incumbência de apresentar o tempo de serviço exigido legalmente, a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para concorrer a concessão da vantagem e obtenha a avaliação de desempenho satisfatória, considerando também, a aprovação na avaliação de desempenho, nos termos da lei.

§ 2º. A primeira análise para promoção acontecerá a partir de março de 2009, as demais, seguem as condições estabelecidas no artigo 14.

Seção IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante do Departamento Municipal da Educação, um professor membro do Conselho Municipal de Educação, três professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, por igual prazo.

Art. 18. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos, sob a forma de regulamento específico, observada a legislação sobre a matéria;
- II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- III - Considerar o período anual de fevereiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado no Departamento Municipal de Educação;
- IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

R

Seção V
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 19. O aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do Magistério habilitação e qualificação para melhoria do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento será desenvolvido através de cursos, congressos, encontros, seminários, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros, através do Departamento Municipal de Educação ou de instituições devidamente credenciadas pelo sistema.

§ 2º. Aos membros do Magistério poderá ser concedido afastamento para aperfeiçoamento nos termos do artigo 42, inciso I desta lei; e se dará em programas implantados pelo Município para o desenvolvimento dos profissionais em exercício, conforme interesse da Administração.

Art. 20. A implementação dos programas de que trata o art. 19 levará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que têm mais tempo de exercício a ser cumprido no Município;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 21. É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 22. Para que o Profissional do Magistério possa ampliar sua cultura Profissional, o Município promoverá Fóruns, Conferências, cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

Capítulo IV
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Seção I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23. O ingresso no Magistério Público Municipal dos profissionais da educação para cargos de Professor será realizado para Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, para Educação Física, para Educação Artística, para Língua Estrangeira (inglês e/ou espanhol), Informática e outras áreas e dar-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e título, de acordo com as respectivas habilitações, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 24. O concurso de provas para atuação na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental constará de: Português, Matemática, Conhecimentos Gerais sobre a Realidade Social e Política do Brasil, Didática, Legislação Educacional vigente e Conhecimentos Específicos da área de atuação.

Art. 25. Os concursos de títulos para todos os profissionais da educação constarão de comprovação em encontros, seminários, congressos, cursos e similares da área de Educação, cursos de



especialização, experiência profissional e outros critérios importantes a análise profissional, indicados no edital de concurso público.

Seção II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 26. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 27. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 28. A contratação de que trata o inciso II do art. 26, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.
- II - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 29. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte horas semanais, para professores;
- II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico inicial do profissional da educação;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

Capítulo V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30. A jornada de trabalho para o profissional integrante do cargo de professor será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 4 (quatro) horas deverão ser destinadas a atividades de planejamento.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação deverão dedicar-se ainda a atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, conforme proposta pedagógica de cada escola, em acordo com o Departamento Municipal de Educação.

Art. 31. O profissional, quando exercer função no órgão gestor do Departamento Municipal de Educação, terá sua carga horária e período de férias conforme a necessidade do referido órgão, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único. Será respeitada a carga horária do profissional para os efeitos legais.

Art. 32. A jornada pedagógica para o profissional que exerce função de Apoio Pedagógico será de 20 (vinte) horas semanais.



Art. 33. O profissional detentor de um só cargo de 20 (vinte) horas semanais, quando investido na função de direção em escola que funcione dois turnos, será convocado para um desdobramento correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, enquanto perdurar a função, percebendo acréscimo na remuneração, previsto no artigo 62.

Capítulo VI **DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

Seção I **DO ACESSO**

Art. 34. Acesso é a passagem do profissional ocupante do cargo, que integram série de Classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação Profissional legal.

Seção II **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 35. Poderá haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15(quinze) dias.

§ 1º. A substituição depende de ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário e eventual o que deverá ser efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Artigo 36.

Art. 36. O titular do cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I. Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em impedimentos legal do titular, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério;
- II. Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade;

§ 1º. A escolha de professores para assumir o período extraordinário dar-se-á através de avaliação classificatória dos interessados, tomando por base o resultado obtido entre a soma de títulos e tempo de serviço prestado no município.

§ 2º. Na definição do parágrafo 1º será considerado 0,5 (meio) ponto por ano de serviço e para formação os seguintes valores: magistério 01 (um) ponto; formação superior em qualquer curso e/ou normal superior 02 (dois) pontos; pedagogia 03 (três) pontos e especialização 04 (quatro) pontos.

§ 3º. O substituto convocado será remunerado por hora/aula ministrada, tendo por base a remuneração inicial do nível I do Magistério disposto nesta Lei.

Seção III **DE REMOÇÃO E DA PERMUTA**

R

Art. 37. A concessão de remoção a pedido, ou permuta, de uma para outra Unidade Escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado respectivamente; o maior tempo de serviço, o maior grau de formação, e o princípio da equidade.

Art. 38. O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção IV **DA VACÂNCIA**

Art. 39. A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração e demissão;
- II - Aposentadoria;
- III - Falecimento.

Art. 40. Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do Profissional;
- II - "Ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 41. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo ou não aprovação no Estágio Probatório.

Seção V **DOS AFASTAMENTOS**

Art. 42. O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;
- II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III – prover empregos em comissão junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- IV – desempenhar funções de suporte pedagógico.

§1º. O professor afastado nos termos deste artigo poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração Municipal.

§2º. Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Art. 43. O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado, havendo interesse da Administração Municipal, após cada quinquênio de efetivo exercício, devendo ser estabelecidos critérios em regulamento próprio a ser emitido pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 44. Quando o afastamento se der para provimento de emprego em comissão não relacionado com a educação será concedido sem ônus para o ensino municipal.



Art. 45. Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos mediante Decreto e farão parte da ficha funcional do servidor.

Art. 46. Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, às disposições relativas a outros afastamentos previstos pela legislação municipal.

Capítulo VII **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE/AULAS**

Art. 47. As atribuições de classes para os docentes de carreira serão realizadas segundo critérios a serem estabelecidos em Regulamento Específico do Departamento Municipal de Educação.

Art. 48. O integrante do Quadro do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob pena de perda do direito de escolha de aulas suplementares nesse mesmo ano escolar.

Capítulo VIII **DA CONDIÇÃO DO ADIDO**

Art. 49. O adido será o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1º. Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2º. O adido ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor;

§ 3º. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4º. Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha sido designado, nos termos do §1º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo, de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Capítulo IX **DO CONSELHO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 50. O Conselho Municipal de Educação é o responsável pela gestão do Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Título III **DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES**

Capítulo I **DO TEMPO DE SERVIÇO**



Art. 51. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 05 (cinco) dias;
- IV - Exercício de função gratificada;
- V - Exercício de mandato eletivo;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Convocação para o Serviço Militar;
- VIII - Licença Especial.

Capítulo II **DO VENCIMENTO**

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Profissional de Apoio Pedagógico pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 53. Ressalvadas as permissões contidas neste Plano e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor ou do Profissional de Apoio Pedagógico.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 54. Para cálculo do desconto proporcional, referido no Artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único. O atraso superior a 10 (deis) minutos, em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretará o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 55. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, ficando obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único. Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o dia 15(quinze) do mês ou 1º dia útil após esta data, ao Departamento de Pessoal do Departamento Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Frequência.

Art. 56. As reposições devidas pelo profissional do magistério e as indenizações por prejuízo que causar ao erário Municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único. Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Capítulo III **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 57. Haverá na Carreira do Magistério, duas jornadas de trabalho:

R

- I - A de 20(vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão;
II - A de 40(quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

Capítulo IV **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 58. Conceder-se-á gratificação ao Professor:

- I - Como adicional por tempo de serviço (ATS);
- II - Como adicional noturno (AN);
- III - Pela docência em classes de Educação Especial (AEE);
- IV - Pelo exercício de função de Direção (Adir);
- V - Mérito Educacional (ME);
- VI - Dedicção Exclusiva (DE).
- VII - Pelo exercício de atividade de apoio pedagógico.

Art. 59. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada de 52m e 30s;

§ 2º. Considera-se noturno os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

Art. 60. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu vencimento básico.

Parágrafo Único. Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 61. Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20(vinte) horas semanais, quando designado para o exercício de função de Diretor, com 08(oito) horas diárias, será concedida gratificação de direção de escola correspondente ao número de alunos da matrícula inicial do ano letivo, calculada sobre o salário base do profissional, conforme tabela:

I - Da Tabela Funções Gratificadas

Nº de alunos	Código	Coeficiente (%)
Até 100	FG 1	0,50
101 a 200.	FG 2	0,60
201 a 300	FG 3	0,70
301 a 400	FG 4	0,80
401 a 500	FG 5	0,90
+ de 500	FG 6	1,00

§ 1º. O exercício da função de Diretor está restrita aos profissionais do magistério que possuam a habilitação exigida nesta lei.



§ 2º. O exercício deste período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 62. Os diretores das unidades da rede de ensino municipal serão designados conforme critérios estabelecidos em Regulamento Específico do Departamento Municipal de Educação, através de Decreto do Prefeito Municipal e farão jus a gratificação pela função.

Art. 63. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, aos profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino, de acordo com regulamento a ser expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Aos profissionais selecionados será concedida uma gratificação equivalente ao valor do salário inicial do magistério.

Art. 64. Ao professor pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, no valor máximo do piso inicial da carreira, considerando a formação do professor, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva implica na obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos completos e o impedimento de exercer outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 2º. A convocação para prestação de serviço de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I. a pedido do interessado;
- II. quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou concessão do incentivo.

Art. 65. Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, quando designado para o exercício de função de Apoio Pedagógico, com 04(quatro) ou 08 (oito) horas diárias, será concedida gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o salário base do profissional.

§ 1º. O exercício da função de Apoio Pedagógico está restrito aos profissionais do magistério que possuam a habilitação exigida nesta lei.

§ 2º. O exercício deste período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 66. Todos os profissionais da educação gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo Único. As férias dos membros do magistério coincidirão com o recesso escolar somente após o período aquisitivo.

Art. 67. Define-se como recesso escolar o período além do estipulado como letivo no calendário escolar, excluído o período de férias constitucionais, em que não há atividade discente na escola.

§ 1º. O profissional da educação, no período de recesso escolar, poderá ser convocado, conforme entendimento do Departamento, para cursos, encontros, reuniões, planejamento e demais atividades necessárias ao cumprimento das suas funções.

§ 2º. Ao docente em regência de classe será resguardado 15 (quinze) dias do recesso escolar, nos quais não poderá ser convocado para nenhuma atividade.

Capítulo VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68. Ao Profissional do Magistério é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos e decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Sebastião da Amoreira.

Título IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 69. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

Capítulo II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 70. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.


§ 1º. São deveres dos profissionais do magistério:

- I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
- IV - Inculcar nos alunos, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - Empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI - Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho, e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades;
- VII - Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

R

- VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
- IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua atividade;
- X - Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;
- XII - Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento Profissional;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- XIV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI - Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º. Ao profissional do magistério é proibido:

- I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
 - II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
 - III - Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
 - IV - Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
 - V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
 - VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
 - VII - Ocupar ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
 - VIII - Retirar, sem prévia permissão de autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartição;
 - IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - X - Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
 - XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
 - XII - Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
 - XIII - Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- 

- XIV - Impedir ao aluno de assistir as aulas sob protesto de castigo;
- XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
- XVI - Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordem deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 15 (dias) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias alternados durante período de seis meses, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego, ou inassiduidade habitual.

Capítulo III

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 71. Estágio Probatório é o período de (03) três anos de efetivo exercício do profissional do magistério aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 72. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - pontualidade;
- VI - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro. Durante o período de estágio probatório o servidor será submetido a avaliação de desempenho semestral, considerando os critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 73. Quando o profissional do magistério, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º. Formulado o parecer, dele será dada ciência ao profissional do magistério em estágio probatório para oferecer, em 48 (quarenta e oito) horas sua defesa.

§ 2º. Apresentada à defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração, se aconselhável, ou pela permanência no serviço público.

Art. 74. Sem prejuízo a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60(sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Art. 75. Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional do magistério automaticamente confirmado no cargo, caso não tenha sido tomadas às providências de que tratam os Art. 72 e Art. 73 ou, se tomadas, a decisão for favorável pela sua permanência no serviço público.

Título V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

R

DAS VAGAS DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 76. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído dos seguintes cargos:

- 115 - vagas de Professor para Educação Infantil e Ensino Fundamental Séries Iniciais (Professor de Educação Básica);
- 02 - vagas de Professor de Educação Física;
- 02 - vagas de Professor de Artes;
- 02 - vagas de Professor de Língua Inglesa;
- 01 - vaga de Professor de Informática de Educação Básica.

Parágrafo Único. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ficam enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica.

Art. 77. Os professores Leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, integram quadro em extinção.

Art. 78. Ficam criadas 17 funções gratificadas para Apoio Pedagógico, assim distribuídas:

- 02 - funções para Orientação;
- 10 - funções para Coordenação;
- 02 - funções para Supervisão;
- 03 - funções de Direção.

Capítulo II **DA TABELA DE PAGAMENTO**

Art. 79. Os vencimentos para os cargos de Carreira do Magistério são os especificados no ANEXO II integrante desta lei.

Art. 80. O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para docente N1, Classe A.

Parágrafo Único. Os valores serão reajustados nos mesmos índices e na mesma data da revisão geral anual dos demais servidores públicos.

Art. 81. As Classes que determinam os salários seguem os níveis estabelecidos no artigo 10.

Título VI **DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 82. O servidor faz jus a três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de efetivo exercício, neste período, todos os direitos e vantagens do cargo estão garantidos.



§ 1º. A contagem do tempo de serviço para a concessão da licença-prêmio, será interrompida se o servidor tiver sofrido, no quinquênio correspondente, pena de suspensão ou de multa e faltado sem abono.

§ 2º. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído, sendo que a competência para a sua concessão é do chefe do Departamento de Educação.

§ 3º. A licença prêmio deverá ser oficialmente requerida pelo servidor até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, sendo que a concessão do direito se dará para o próximo exercício ao da solicitação, de forma a organizar a distribuição de aulas.

§ 4º. Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente, sendo independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

§ 5º. Inicia-se a contagem para licença prêmio a partir da data de publicação desta lei, para todos os servidores estáveis, aos servidores em estágio probatório, inicia-se a contagem a partir do cumprimento deste.

§ 6º. Para que não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades de educação, as licenças serão concedidas segundo critério estabelecidos em regulamento próprio a ser editado pelo Departamento de Educação.

Título VII **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 83. O enquadramento do Professor ou Profissional de Apoio Pedagógico em exercício no Magistério Municipal, no novo Plano de Carreira será feito por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º. O enquadramento do servidor do magistério no Plano de Carreira é a adequação de seu cargo anterior para a situação nova definida no Plano, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. No momento do enquadramento, se houver perda parcial da remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, devendo ser absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 84. Os servidores serão enquadrados na tabela do Anexo II desta lei, considerando o tempo de efetivo exercício no cargo e a escolaridade de cada servidor.

§ 1º. Para fins de enquadramento os servidores do magistério deverão protocolar junto ao Departamento de Pessoal os documentos comprobatórios referentes a escolaridade, habilitação profissional, títulos, certificados ou diplomas de cursos realizados em escolas, faculdades ou universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, no período concedido para enquadramento.

§ 2º. Não havendo a apresentação da documentação necessária a comprovação da escolaridade, o servidor do magistério será enquadrado segundo os documentos existentes em sua ficha funcional.

Art. 85. Será instituída uma Comissão de Enquadramento responsável pelo enquadramento dos cargos neste Plano de Carreira e na nova estrutura de cargos e vencimentos.

§1º. A comissão deverá ser formada por um representante do Departamento de Pessoal, dois representantes do Departamento de Educação, um representante da Assessoria Jurídica e um professor indicado por seus pares.

R

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

§2º. A Comissão de Enquadramento deverá apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data de sua instalação, o Relatório com o enquadramento de todos os servidores abrangidos pelo Plano de Carreira do Magistério.

§3º. O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de enquadramento deverá ser objeto de homologação pelo Chefe do Poder Executivo que o aprovará através de Decreto.

Art. 86. O Adicional por Tempo de Serviço atualmente pago aos servidores do quadro do magistério deverão ser mantidos como direito adquirido, sendo identificado na Folha de Pagamento como 'Vantagem Pessoal – ATS'.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal admitidos por concurso público passarão a integrar o presente plano, garantidos os direitos adquiridos, como vantagem pessoal.

Art. 88. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 89. Fazem parte integrante desta Lei, seus anexos I, II e III.

Art. 90. A cessão para outras funções fora do sistema Municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto.


Art. 91. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Sebastião da Amoreira.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 687/2003 e 866/2007.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, em 07 de Julho de 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


JORGÉ TAKASUMI
Prefeito Municipal.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação e recuperação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica, orientação educacional e direção da escola; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 20 horas.
- b) Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS:

- a) Instrução formal:
 - I – Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;
 - II – Curso de Licenciatura Plena com Estudos Adicionais e ou Especialização em Educação Especial, para atuação em salas com alunos especiais;
 - III – Curso Superior de Educação Física para professor de Educação Física;
 - IV – Curso Superior em Letras para Professor de Língua Estrangeira, com habilitação para aulas de inglês e/ou espanhol;
 - V – Curso Superior em Educação Artística para os professores de artes;
 - VI – Curso Técnico ou Superior na área de Informática para os professores de informática;
 - VII – Curso de Licenciatura Plena na disciplina que por ventura houver necessidade, de acordo com a Proposta Político-Pedagógica;
- b) Lotação: Exclusivamente no Departamento Municipal de Educação ou nas Escolas Municipais, conforme definido em Regulamento do Departamento.
- c) Idade: Mínima: 18 anos

R

FUNÇÃO: APOIO PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
- b) Descrição Analítica: “ATIVIDADES COMUNS” – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola, do Regimento Escolar e dos Planos de Estudos; participar da distribuição de turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras, oficinas e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar parecer; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Departamento Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

“NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” – planejar, executar e avaliar o trabalho de orientação educacional em consonância com o projeto político-pedagógico e articulado aos demais segmentos da comunidade escolar; participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar identificando o contexto sócio-econômico e cultural que o aluno vive; sistematizar o processo de acompanhamento aos alunos, encaminhando-os a especialistas quando necessário; estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola, visando a aprendizagem do aluno, bem como a construção de sua identidade pessoal e grupal; participar na composição e acompanhamento de turmas e grupos; coordenar o processo de orientação para o trabalho, partindo sempre de uma análise do mundo do trabalho; promover atividades de caráter preventivo, considerando as fases evolutivas do desenvolvimento do educando; participar e coordenar processos de construção da cidadania na escola e comunidade (aluno representante, grêmios estudantis, rodízio de funções no grupo, professor conselheiro...); ser, junto aos demais especialistas articulador do processo educacional, para que não se perca a dimensão da totalidade, num processo de ação-reflexão-ação; propor, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem de forma integrada e participativa; auxiliar na formação do educando concebendo-o em sua totalidade; participar do processo de integração escola-família-comunidade; acompanhar alunos com necessidades educativas especiais, auxiliando-os na sua integração; executar tarefas afins.

“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” – coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, envolvendo a comunidade escolar; rever permanentemente o referencial estabelecido pela Proposta Político-Pedagógica, avançando do trabalho individual para a construção coletiva, do trabalho burocratizado para o participativo e do julgamento para a valorização; analisar a prática docente, explicitando e problematizando as “crenças” que estão orientando essas práticas; proporcionar ao grupo conhecimento das diferentes formas de trabalho que estão sendo desenvolvidas na escola, para troca e integração entre professores e os

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

diversos segmentos; desenvolver o trabalho da supervisão escolar, respeitando a legislação vigente; elaborar o plano de ação do serviço, definindo as metas e estratégias e propondo cronograma de atividades; contribuir para que o currículo oculto seja desvelado, garantindo os princípios do Projeto Político-Pedagógico; socializar o trabalho realizado; participar do trabalho de integração escola-família-comunidade; socializar o saber docente, estimulando a troca de experiências entre os segmentos que compõem a comunidade escolar, a discussão e a sistematização da prática pedagógica, viabilizando o trânsito teoria-prática, para qualificar os processos de tomadas de decisões referentes a prática docente; assessorar individual e coletivamente os educadores no trabalho pedagógico interdisciplinar; executar tarefas afins.

“NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” – assessorar a direção da escola da definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos e políticas públicas de atendimento à educação; executar tarefas afins.

“NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

“NA ÁREA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA” - orientar o trabalho dos professores para que eles atuem de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, desenvolvam planos de curso de qualidade, compreendam profundamente o processo ensino-aprendizagem e viabilizem o alcance das competências necessárias pelos alunos. Assim, ele promove o aperfeiçoamento e crescimento dos professores quando:

- orienta o trabalho dos professores na elaboração, execução e avaliação dos planos de curso/aulas, com foco na sua adequação à Proposta Pedagógica da escola e ao Currículo Escolar;
- acompanha e avalia os resultados de atividades pedagógicas, em conjunto com os professores;
- analisa o desempenho dos alunos com dificuldade de aprendizagem, redefinindo estratégias, junto com os professores.
- recomenda mudanças na forma de ensinar do professor para fortalecer suas habilidades em sala de aula, estabelecendo uma relação de ajuda ao professor;
- identifica necessidades de treinamento para o corpo docente e sugere à Direção a participação em programas de desenvolvimento profissional;
- orienta o professor na compreensão da dinâmica interpessoal e de grupos na sala de aula e seus efeitos na aprendizagem e no comportamento do aluno;
- ajuda o professor a explorar as potencialidades didáticas dos projetos em relação aos objetivos de ensino;
- conhece a função e os instrumentos de avaliação, envolvendo diagnósticos de desempenho de professores e de aprendizagem de alunos.

O Coordenador Pedagógico tem também importante atuação como um incentivador do auto-desenvolvimento dos professores, promovendo oportunidades sistemáticas de crescimento profissional, dentre elas, as reuniões de **AC** - Atividades Complementares. Conhece profundamente e orienta os professores nas questões relativas aos pressupostos teóricos do processo ensino-aprendizagem, métodos, estratégias e procedimentos didáticos. Executa tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 20 horas.
- b) Recrutamento: de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira do Magistério.

R

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução formal:
 - 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado, para a função de Coordenador Pedagógico e curso superior na área da educação;
 - 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado para a função de Supervisor e/ou Orientador Pedagógico e curso superior na área da educação;
- b) Lotação: Exclusivamente no Departamento Municipal de Educação ou nas Escolas, de acordo com o estabelecido em Regulamento próprio do Departamento.
- c) Idade: Mínima: 21 anos.

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

- a) Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação e a Administração Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Municipal de Educação e Cultura e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como discutir e analisar sugestões de melhoria, a fim de implementação; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelar pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 40 horas.
- b) Recrutamento: de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira do Magistério.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, estadual, federal ou privado, para a função de Diretor de Escola e curso superior na área da educação;
- b) Lotação: Exclusivamente no Departamento Municipal de Educação ou nas Escolas, de acordo com o estabelecido em Regulamento próprio do Departamento.

R

ANEXO II
VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR

Níveis	Classes								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00
II	550,00	572,00	594,00	616,00	638,00	660,00	682,00	704,00	726,00
III	600,00	624,00	648,00	672,00	696,00	720,00	744,00	768,00	792,00
IV	650,00	676,00	702,00	728,00	754,00	780,00	806,00	832,00	858,00

Inicial R\$ 500,00, adicional de 4% não cumulativo de uma classe para outra.

- I - para a classe A - ingresso automático;
- II - para a classe B:
 - a) três (03) anos de interstício na classe A;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).
- III - para a classe C:
 - a) três (03) anos de interstício na classe B;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e cinquenta (150) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).
- IV - para a classe D:
 - a) três (03) anos de interstício na classe C;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).
- V - para a classe E:
 - a) três (03) anos de interstício na classe D;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).
- VI - para a classe F:
 - a) três (03) anos na classe E;
 - b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
 - c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).
- VII - para a classe G:
 - a) três (03) anos na classe E;

R

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO SEB. DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1.086 - Cep 86.240-000 - Fone/Fax 3265-1266
- E-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br CNPJ.:76.290.659/0001-91.

- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

VIII - para a classe H:

- a) três (03) anos na classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

IX - para a classe I:

- a) três (03) anos na classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas;
c) avaliação periódica de desempenho, considerando os critérios estabelecidos no art. 13, com resultado não inferior a 70 (setenta).

ANEXO III
CARGO EM EXTINÇÃO

PROFESSOR LEIGO

Nível	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00

